



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.648 DE 2015.

(Do Sr. Deputado Eduardo Bolsonaro)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 5º do PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º Os artigos 14 e 15, da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14. (...)

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador do diploma de nível superior.”

Art. 15. (...)

I - 15% (quinze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores

de diploma de nível superior;

VII - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um diploma de nível superior;

VIII – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um certificado de Especialização;

IX – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um título de Mestre;

§ 1º Em nenhuma hipótese, à exceção dos incisos VII, VIII e IX, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo aproveitar efetivamente toda a qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU), bem como, aumentar os percentuais estabelecidos à título de adicional, como forma de conferir paridade de benefícios entre os cargos do PJU, à exemplo do que foi feito com os Técnicos Judiciários no Projeto de Lei originário encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, na verdade, da correção de uma distorção que se prorroga desde a criação do instituto do adicional de qualificação pela Lei n.º 11.416/2006 e prestigia toda a qualificação levada a efeito pelo servidor público, homenageando aqueles que continuamente estão se aprimorando e, consequentemente, trazendo qualidade e eficiência para o serviço público que ele desempenha.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
PSC/SP